



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016477-38.2011.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador,
Julio Tiago de Carvalho Rodrigues

APELADO : Lionaldo Lima da Silva

DEFENSORA : Terezinha Alves Andrade de Moura (OAB/PB N° 2.414)

REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. CABO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO DECRETO N° 23.287/2002. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO CONSTITUTIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 493 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES PÁTRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL.

- Existindo fato constitutivo superveniente do direito dos promoventes, que foi o preenchimento do interstício de uma década na patente de Cabo para participação no Curso de Habilitação de 3ª Sargento da Polícia Militar, deve o Magistrado levá-lo em consideração, até mesmo de ofício, independente do requerimento das partes.

- *“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”* (Art. 493 do CPC/2015).

- *“Consoante estabelece art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento de mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a*

requerimento da parte, no momento de proferir decisão". No caso, verifica-se o acerto do decisum que não conheceu do agravo de instrumento interposto ante a perda superveniente do objeto, mormente porque já proferida sentença pelo Magistrado a quo." (TJSC; AG 0183940-71.2013.8.24.0000/50000; Criciúma; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; DJSC 19/12/2016; Pag. 475)

- "1. Consoante estabelecia o art. 462, do Código de Processo Civil/73, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberia ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ; REsp 1.498.540; Proc. 2014/0301652-0; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 25/11/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença lançada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos da ação ordinária movida por **Lionaldo Lima da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para participação no Curso de Habilitação de Sargentos, deixando de condenar em custas e honorários em razão do promovente ser patrocinado pela Defensoria Pública, bem como determinando o reexame necessário.

Em suas razões, o recorrente aduz, em síntese, que o art. 1º do Decreto Estadual nº 23.287/2002 prescreve uma série de requisitos para as promoções, dentre estes, destaca-se a posse de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de Cabo para a promoção a 3º Sargento.

Dito isso, afirma que o demandante não possui o lapso temporal necessário (CHS).

Por conseguinte, pugna pela inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, pela redução dos honorários fixados, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, requer o provimento do recurso apelatório, reformando o decreto sentencial – fls. 75/80.

Contrarrazões ofertadas às fls. 72/74.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu cota (fls. 185/186), opinando, tão somente, pelo prosseguimento regular do feito, sem deliberação meritória.

É o relatório.

VOTO

Como pode ser visto do relatório, o promovente, cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, logrou êxito na sentença para participar de Curso de Habilitação de Sargentos daquela honrosa corporação.

Pois bem. Esta Corte de Justiça vem entendendo que a participação no referido procedimento exige o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 22.287/2002 para a própria promoção ao posto imediatamente superior ao que ocupa atualmente, qual seja, 10 (dez) anos de exercício naquela graduação (Cabo).

Vejamos:

“Art. 1º – Fica autorizada, na polícia Militar da Paraíba, as promoções de soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

(...)

***VI – Tenham pelo menos dez anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.”** (Art. 1º, VI, do Decreto nº 23.287/2002).*

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça em casos idênticos ao ora em disceptação:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABO POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. INCLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. AGRAVO DO ESTADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO PERQUIRIDO. Inteligência do art. 1.º, VI c/c o art. 2.º do Decreto Estadual n.º 23.287/02. Agravo conhecido e provido parcialmente para, rejeitada a preliminar de prescrição, no mérito cassar a decisão agravada e negar a antecipação da tutela. Não existindo o alegado fundo de direito não há que se falar em prescrição. O cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba, para ser promovido por tempo de efetivo serviço à graduação de terceiro sargento, deve preencher os requisitos previstos no art. 1.º, II a VI do Decreto Estadual n.º 23.287/02. **Para frequentar o curso de habilitação de sargentos, deve o cabo policial militar ou bombeiro militar da Paraíba ser convocado pela corporação de acordo com a ordem de antiguidade, desde que preencha os requisitos para a promoção àquela graduação previstos no art. 1.º, II a VI, conforme dispõe o art. 2.º, todos do Decreto Estadual n.º 23.287/02.**” (TJPB. AI nº 200.2011.027800-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **J. em 30/01/2012**). Grifei.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela. Pleito antecipatório deferido. Inclusão no curso de habilitação de sargentos. Irresignação. Prejudicial de mérito. Prescrição. Rejeição. Promoção a cabo bombeiro na vigência do Decreto nº 23.287/2002. Exigência de 10 (dez) anos nesta patente como requisito para a promoção e participação no citado curso não atendida. Descumprimento de um dos requisitos do art. 273 do CPC. Provimento

ao recurso. Sob o pálio do Decreto nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da polícia militar, as promoções das graduações de cabo PM/bm para 3º sargento PM/bm, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 (dez) anos naquela primeira graduação para participação no curso de habilitação de sargentos.” (TJPB. AI nº 200.2011.028556-2/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 13/12/2011). Grifei.

Porém, apesar do promovente, no momento do ajuizamento da demanda em trâmite no primeiro grau de jurisdição não possuir o interstício mínimo exigido, tanto para o Curso de Habilitação de Sargentos, quanto para a própria promoção, **extrai-se que no decorrer da ação o demandante veio a alcançar mais de 10 (dez) anos na graduação de Cabo da PM, conforme se extrai do documento de fls. 11.**

Realizadas essas considerações enxergo que ao caso em disceptação, deve ser aplicado o art. 493 do Código de Processo Civil de 2015, o qual passo a transcrever:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” (Art. 493 do CPC/2015)

Portanto, existindo fato constitutivo superveniente do direito do autor, que foi o preenchimento do interstício de uma década na patente de Cabo, deve o Magistrado levá-lo em consideração, até mesmo de ofício, independente de requerimento das partes.

O Superior Tribunal de Justiça sempre considerou o entendimento acima exposto, utilizando o dispositivo vigente à época, qual seja, o art. 462 do CPC/73, atualmente sucedido pelo art. 493 do CPC/2015, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADESÃO A PARCELAMENTO. INADIMPLENTO DO ACORDO. ANÁLISE DOS FATOS SUPERVENIENTE. DEVER DO MAGISTRADO. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela exigibilidade do crédito, uma vez que, inadimplido o parcelamento, houve interesse de agir superveniente.

2. Cabe ao juiz solucionar a demanda levando em consideração as questões supervenientes que influenciam na lide, conforme o disposto no art. 462 do CPC.

(...)” (STJ. AgRg no AREsp 109985 / SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 12/06/2012). (Grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS C. C. RESCISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL EM DECORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. 1. Consoante estabelecia o art. 462, do Código de Processo Civil/73, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberia ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. 2.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (STJ; REsp 1.498.540; Proc. 2014/0301652-0; MS; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 25/11/2016). (Grifei)

Não é demais apresentar recentíssimos julgados dos Tribunais Pátrios sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.021, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE RECONHECEU A PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO MANEJADO EM FACE DE COMANDO DENEGATÓRIO DA LIMINAR PLEITEADA NO INTUITO DE SER DECRETADA A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DO AJUSTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. EXEGESE DO ART. 493 DO CÓDIGO DE RITOS. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL VERGASTADO. RECURSO DESPROVIDO. Consoante estabelece art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento de mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir decisão”. No caso, verifica-se o acerto do decisum que não conheceu do agravo de instrumento interposto ante a perda superveniente do objeto, mormente porque já proferida sentença pelo Magistrado a quo.” (TJSC; AG 0183940-71.2013.8.24.0000/50000; Criciúma; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; DJSC 19/12/2016; Pag. 475) (Grifei)

“MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL QUE FORAM APRESENTADOS PELA REQUERIDA JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. AÇÃO QUE PERDEU O SEU OBJETO. Sentença ou acórdão que deve refletir o estado de fato ou de direito vigente no momento do julgamento, não no momento da propositura da ação. Carência superveniente da ação. Processo que deve ser julgado extinto sem resolução de mérito. Art. 267, VI, C.C. O art. 462, ambos do CPC de 1973, correspondentes aos arts. 485, VI, e 493, caput, ambos do atual CPC. Apelo da requerente prejudicado. Medida cautelar. Sucumbência. Requerente que não formulou, de modo eficaz, pedido administrativo de fornecimento dos documentos indicados na inicial. Notificação solicitando os documentos que foi enviada por terceiro sem apresentação de procuração com poderes para tanto. Inadmissibilidade. Documentos acobertados pelo sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da CF. Requerida que não pode ser condenada a arcar com o pagamento das verbas de sucumbência. Sentença mantida nesse ponto.” (TJSP; APL 1000859-26.2015.8.26.0114; Ac. 10033802; Campinas; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Marcos Marrone; Julg. 30/11/2016; DJESP 14/12/2016) (Grifo nosso)

Dito isso, mantenho a sentença em relação ao promovente, ora apelado, porquanto alcançou os 10 (dez) anos na respectiva graduação, requisito temporal necessário para participação no Curso de Habilitação de Sargentos e para própria promoção.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e ao recurso apelatório**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R06